



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 340/00

SESSÃO DE 05/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/ 001613/97 AI: 1/97.03591

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORT JET LTDA.

RELATORA : VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Ação fiscal NULA face o impedimento do agente do Fisco por ter extrapolado o período a ser fiscalizado. Decisão unânime, com amparo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso de ofício conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que o contribuinte promoveu saída de mercadorias em seu estabelecimento sem o acompanhamento de notas fiscais, desobedecendo as disposições contidas nos arts. 101, I, 120, 126, do Decreto 21.219/91, com sanção inserta no art. 767, III, "b", do mesmo decreto.

O agente do Fisco tomou como base à ação fiscal a conta mercadoria, fazendo constar do processo cópias dos termos de início e conclusão de fiscalização, da ordem de serviço, das informações complementares ao auto de infração e do demonstrativo da conta mercadoria.

Em tempo hábil, o autuado compareceu aos autos para impugnar a ação fiscal, às fls. 9 a 16 .

A instância singular decidiu pela nulidade da ação fiscal, por estar provado nos autos que o autuante extrapolou o período a ser fiscalizado, vez que a ordem de serviço determinava o período de 01.01.95 a 22.08.96, e a fiscalização foi até dezembro de 1996, como bem vislumbra a peça acusatória, além do mais não se tem certeza de que incluiu os dois exercícios (1995 e 1996) ou apenas o exercício de 1996.

A Procuradoria Geral do Estado adota na íntegra o parecer da Consultoria Tributária, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na instância singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

É importante ressaltar que no presente processo não há discussão de mérito, por estar eivado de vícios formais insanáveis que invalidam a ação fiscal, desde o seu nascedouro.

Na verdade, o auto de infração como instrumento de constituição do crédito tributário, para que venha produzir efeitos legais, deve estar revestido das formalidades legais, que constituem requisitos indispensáveis à validade do ato praticado, sob pena de, em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão.

Neste sentido, vale pontuar o ensinamento do saudoso mestre Helly Lopes Meirelles:

“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.”

Confirmando a doutrina, o Supremo Tribunal Federal, mediante a Súmula 473, já consagrou o entendimento de que a anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, “in verbis”:

“A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidades, respeitadas os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



No caso vertente, verifica-se que a ordem de serviço determinou o período de 01.01.95 a 22.08.96 a ser fiscalizado, no entanto, o atuante extrapolou esse período, fiscalizando até dezembro de 1996. Além do mais, a peça acusatória diz claramente que a empresa promoveu saída de mercadorias, em dezembro de 1996, sem a emissão dos documentos fiscais, gerando dúvida quanto aos exercícios fiscalizados, seria somente o de 1996 ou 1995 e 1996 (fechados).

A incerteza do período fiscalizado inviabiliza o atuado a defender-se, havendo, também, o cerceamento do direito de defesa, o que caracteriza violação a um dos princípios constitucionais que norteia o processo administrativo tributário, o da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Assim sendo, além do cerceamento ao direito de defesa, conclui-se que a ação fiscal ocorreu extemporaneamente, efetivada sem observância dos ditames legais, razão por que é nulo o processo dela decorrente, por impedimento do agente do Fisco, conforme as disposições contidas no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, exarada pela 1ª instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



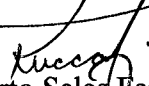
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido FORT. JET LTDA.,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

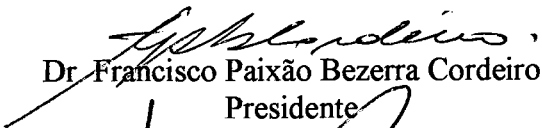
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2000.


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro

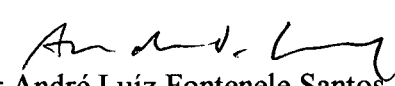
Dr. Raimundo Ageu Morais
Conselheiro

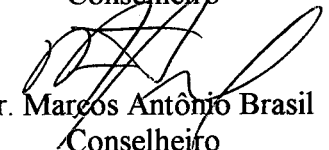

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Presentes.


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado